



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2017

(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Dispõe sobre o Documento de Identificação da Pessoa com Deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7188/2010.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 3/6/19 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Documento de Identificação de Pessoa com Deficiência (DIPPD), que será confeccionado pelos Estados nas mesmas normas do documento de identificação civil (Carteira de Identidade), com validade em todo o território nacional.

Art. 2º Este documento deverá ser apresentado pela Pessoa com Deficiência para ter cumpridos os direitos que lhe são próprios, independente de sua deficiência ser aparente ou não.

Art. 3º Para os fins de que trata esta lei o conceito de Pessoa com Deficiência será o definido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**

Parágrafo único: Para comprovação da deficiência será necessária a apresentação de laudo médico.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

Hoje as Pessoas com Deficiência têm alcançado direitos que lhes dá um fio de esperança em poder exercer sua cidadania. Porém apesar de seus direitos existirem, quando se trata de pessoas com deficiência não manifestamente aparente, como no exemplo de pessoas com próteses e órteses ou com artrite reumatoide e outras, estas pessoas sofrem constantes constrangimentos de serem julgadas e muitas vezes têm seu direito usurpado por não apresentarem ser “deficiente”.

Desta forma se faz necessário que lhes seja garantido o porte de Documento de Identificação de Pessoa com Deficiência, para que com isso seja minimizado o constrangimento ao apresentá-lo, garantindo o uso fruto do direito que lhes cabe.

Muitas vezes a Pessoa Com Deficiência precisa fazer verdadeira peregrinação para provar a sua condição, com esta Lei a apresentação de Laudo médico bastará para que possa confeccionar seu Documento e tenha seu direito garantido.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2017.

Deputado Ricardo Izar
PP/SP

Deputado Weliton Prado
PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

FIM DO DOCUMENTO